

Acórdão: 14.422/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058469-94  
Impugnante: Transportes Rodoviários de Cargas Zapellini Ltda  
Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro  
PTA/AI: 01.000113550-75  
Inscrição Estadual: 186.822043.00-20  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais que indicavam outros destinatários que não a Autuada. Aquisição de combustíveis em quantidade superior ao consumo de seus veículos nas prestações de serviço de transporte efetuadas, sendo tal irregularidade comprovada por meio de informação prestada pela própria Impugnante. Comprovado que parte do combustível foi consumido em viagens de retorno de embalagens. Exigências fiscais parcialmente canceladas.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta. Constatado o pagamento a menor do imposto por consignar nos DAPI's dos meses de setembro/95 e fevereiro/96 valores divergentes do saldo escriturado no LRAICMS. Infração caracterizada e não ilidida pela defesa.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação do aproveitamento de créditos indevidos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outros estabelecimentos que não da Autuada referente ao período de 03/94 a 01/97 e de créditos relativos a aquisições de combustíveis em quantidade superior ao consumo de seus veículos, nas prestações de serviços de transportes efetuados no período de outubro/96 a abril/97. Outrossim, que consignou em 02 (dois) DAPI's valores a menor do imposto, referentes a setembro/95 e fevereiro/96. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (50% do ICMS). Valor do crédito tributário R\$ 98.710,43 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 358/366. Argumenta que o fiscal ao proceder ao arbitramento do valor devido a título de crédito de ICMS pelas aquisições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de combustíveis, desconsiderou aspectos subjetivos relevantes como, por exemplo, estado de conservação dos caminhões, tipo de percurso, modo de dirigir do motorista, etc. Entende que o fiscal não detém a qualificação técnica necessária para apurar a sua média de consumo de combustíveis. Afirma que o trabalho fiscal pautou-se em presunção. Diz que não foi considerado as viagens efetuadas pelos seus caminhões levando apenas “Big Bags” (embalagens) vazias utilizadas no transporte de cal e que, a cada 06 (seis) viagens que efetua transportando mercadorias e embalagens é obrigada a efetuar uma carregando apenas embalagens de Lages (SC) para Contagem (MG), percorrendo um total de 1.785 Km. Assevera que não houve aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujos destinatários eram outros estabelecimentos da empresa e que, o fato de ter constado destinatário diverso nos documentos fiscais foi sanado com cartas de correção. Entende que o que interessa é que apenas uma unidade tenha se apropriado dos créditos. Menciona que a falha no lançamento do imposto nos DAPI's deveu-se a lapso de seu funcionário, que não houve dolo ou má-fé, e que tal procedimento não resultou em falta de recolhimento de imposto. Pleiteia os benefícios do art. 53, § 3.º da Lei n.º 6.763/75. Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 393/402 alegando que a adoção do índice técnico para apuração do consumo de combustíveis foi feita com base no art. 194 do RICMS/96, levando em consideração os dados constantes dos CTRC e informações prestadas pela própria Impugnante. Informa que considerou o valor médio de consumo de combustível por quilômetro, 1,5 Km/litro de óleo diesel, dentro da faixa informada pela Autuada, 1,25 a 1,75 Km/litro e que, a utilização do valor médio já contempla variações possíveis de ocorrer no nível de consumo dos veículos. Demonstra, a título de exemplo, no mês de fev/97, se fossem admitidas as notas fiscais de aquisição utilizadas pela Autuada chegar-se-ia a conclusão de que o rendimento dos veículos foi muito inferior ao mínimo informado e que a distância percorrida teria sido de quase duas vezes a distância que consta dos CTRC's. Ressalta que as notas referentes a transportes de embalagens, “Big Bags”, não provam as alegações da Impugnante haja vista, que não correspondem ao período para o qual se fez o arbitramento (foram emitidas em 1998/99). Afirma que a própria Impugnante admite e, há provas nos autos que não deixam dúvidas, de que houve aproveitamento de créditos destacados em notas fiscais destinadas a outros estabelecimentos da empresa. Esclarece que o fato de ter a empresa registrado essas notas no LRE desta filial não prova que as mercadorias entraram nesse estabelecimento. Salienta que art. 96, XI, “c.2” do RICMS/96 veda a comunicação por carta para suprimir ou substituir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal. Menciona o art. 136 para refutar a alegação de falta de dolo por consignar valores diferentes nos DAPI's. Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório (fl. 405) para que a Autuada apresente as notas fiscais relativas as viagens efetuadas para o transporte das embalagens vazias (“Big Bags”) no período fiscalizado. É cumprida a determinação da Auditoria e são anexados os documentos fiscais (fls. 417/441). Esclarece a Impugnante que para cada nota fiscal tem que se considerar duas viagens uma vez que ela acoberta o transporte de dois veículos que viajaram em comboio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, determinou a realização da Diligência (fl. 442) com o fito de proporcionar ao Fisco vista da documentação juntada que resultou na reformulação do crédito tributário demonstrada no DCMM de fls. 450/451.

A Autuada apresentou nova manifestação (fls. 454/455) discordando da reformulação do crédito sob o argumento de que o Fisco considerou para cada nota o fiscal apenas uma viagem e não duas como seria o correto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 457/464, opina pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

Sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outros estabelecimentos da empresa, referente ao período de 03/94 a 01/97, encontra-se fartamente comprovado nos autos. O Fisco relaciona os documentos fiscais (fls. 17/22) anexando, às fls. 89/324 as cópias das notas autuadas e, às fls. 57/87 cópias do LRE da Autuada. A diferença no recolhimento do imposto está demonstrada na recomposição da conta gráfica da Impugnante, (fl. 25). Ademais, a própria Impugnante admite que a irregularidade foi sanada com a emissão de cartas de correção com alteração dos dados incorretos que constavam na original.

A utilização da carta de correção para sanar o vício de indicação do destinatário, não tem respaldo legal, pelo contrário, há vedação expressa de se comunicar mediante carta a substituição ou supressão das pessoas consignadas na nota fiscal, nos termos do art. 96, inciso XI, alínea c.2 do RICMS/96, proclama que “São obrigações do contribuinte do imposto ...

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;”(g.n.)

Ressalte-se que todas as notas fiscais para as quais a Impugnante apresentou cartas de correção foram emitidas já na vigência do RICMS/96. Destarte, corretas as exigências fiscais.

Quanto ao creditamento de ICMS relativos a aquisições de combustíveis em quantidades superiores ao consumo relativo as prestações de serviços efetuadas no período de outubro/96 a abril/97 o Fisco apurou índice técnico com base em informações prestadas pela própria Impugnante sobre seu consumo e da inexistência de estoque de combustíveis.

No quadro I (fls. 07/08) estão demonstrados todos os créditos que foram considerados pelo Fisco, por entradas de mercadorias e o apurado pelo índice técnico, lançados na recomposição da conta gráfica (fl. 25), subsistindo imposto a recolher.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O método utilizado pelo fisco para apurar a irregularidade é tecnicamente idôneo e encontra-se previsto no inciso VI do art. 194 do RICMS/96 e, reiteramos, os parâmetros observados no trabalho para apuração do consumo de óleo diesel nas prestações de serviço, foram fornecidos pela própria Autuada. Com base nesta informação, o Fisco, levando em consideração as distâncias percorridas entre os locais de coleta e entrega das mercadorias descritas nos CTC's arbitrou o consumo.

Além disso, foram consideradas as viagens com as embalagens ("Big Bags") comprovadas pela documentação acostada (fls. 410/441), tendo o Fisco acatado a informação da Impugnante de que cada nota correspondeu a duas viagens, com reformulação do crédito tributário e, ressalvados os casos dos "Big Bags", a Impugnante não traz aos autos qualquer outro elemento que elida a acusação do Fisco.

Com referência a infração de consignar no DAPI valores divergentes do saldo constante no LRAICMS, referentes a set./95 e fev./96, está inequivocamente demonstrada às fls. 35 e 36 e 342/343, relativamente ao LRAICMS e às fls. 40/41, nos DAPIs, e ainda nas cópias do LRS. Vale salientar que Impugnante não comprova ter recolhido o imposto, conforme alega.

Realizado o trabalho fiscal dentro da técnica recomendável e não tendo a Impugnante carreado aos autos provas que lograssem descaracterizar as irregularidades denunciadas, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso IX do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para restar o crédito tributário reformulado pelo Fisco e demonstrado no DCMM de fls. 450/451 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e João Inácio Magalhães Filho (Revisor).

**Sala das Sessões, 21/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

*L*